



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2360053-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é peticionária SARA GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Sara Gomes da Silva.V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34470 – CFF/W
Revisão Criminal: 2360053-97.2024.8.26.0000
Comarca: Jundiaí
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1502567-83.2019.8.26.0544
Peticionário: Sara Gomes da Silva

**Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes
– Ausência de demonstração de que a condenação
contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência
dos autos – Reconhecimento – Inaplicabilidade do
Tema 506, do STF - Presunção de posse de maconha
para consumo próprio relativa e desconstituída por
elementos que indicam a destinação das drogas a
terceiros - Dosimetria – Inexistência de
desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico
ou afronta à lei e ao princípio constitucional da
individualização da pena – Erro judiciário não
evidenciado – Pedido revisional indeferido.**

Vistos...

A peticionária foi condenada, por incurso no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 40, inciso III, ao cumprimento de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa menores, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, fixada no mínimo legal (fls. 178/182, dos autos originários).

A 15ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

provimento ao apelo ministerial para condenar a ré às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa mínimos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c. c. o seu § 4º, c. c. o art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06, tendo a decisão transitado em julgado para ambas as partes aos 18.04.2022 (fls. 237/249 e 258, dos autos originários).

Busca-se a absolvição, sustentando que a peticionária trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de *maconha*, sustentando que não consta da fundamentação da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância e, por fim, o estabelecimento do regime prisional aberto (fls. 01/08).

Os autos contam com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 17/21).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos listados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional “**...não são**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

“Agravos Regimentais. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019).

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.” (STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

No vertente caso, almeja-se com a presente revisão, reverter a condenação, calcada, essencialmente, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicação do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, na atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Nada obstante, razão não assiste à Defesa.

A peticionária foi condenada porque, nas dependências de estabelecimento prisional, trazia consigo 30 porções de maconha (34,25g), substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, a sentenciada compareceu no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí e apresentou aos Agentes Penitenciários uma marmita, solicitando que fosse entregue ao marido dela, que se encontra detido naquela unidade prisional. Os Agentes inspecionaram a marmita e constataram que em seu interior, havia 30 (trinta) porções de maconha escondidas.

Pois bem.

A materialidade restou incontroversa, assim como a autoria recaiu, com segurança, sobre a pessoa da sentenciada.

Isso porque, malgrado a negativa, os agentes de segurança penitenciária responsáveis pela prisão em flagrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

relataram que desenvolviam suas atividades no setor de “jumbo” do CDP, em que se procede à revista manual da alimentação, e que, ao visualizar a alimentação trazida por Sara, encontraram, no interior de um pedaço de carne cozida, as trouxinhas de *maconha* (cf. registros audiovisuais encartados aos autos originários).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Portanto, a prova oral acusatória, aliada à quantidade das drogas apreendidas, à forma de acondicionamento destas, aliada às circunstâncias da ocorrência (*tentativa de introdução do material ilícito em estabelecimento prisional*) deixaram evidenciada a conduta denunciada, não se cogitando em desclassificação.

A propósito, é certo que o Plenário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, fixou o Tema nº 506, com o seguinte enunciado:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”

Com efeito, tratando-se da substância *cannabis sativa*, vulgarmente conhecida por *maconha*, estabeleceu-se a **presunção relativa** da condição de usuário daquele que adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas da substância ou seis plantas-fêmeas.

Nada obstante, a situação em tela **não se adéqua** aos critérios fixados pelo Excelso Corte, já que as circunstâncias indicam claramente que, pese a pequena quantidade, as drogas apreendidas não se destinavam ao consumo próprio da petionária.

Nesse sentido, restou expressamente consignado no v. acórdão rescindendo que “***exsurge nítido do acervo probatório coligido que a acusada tinha plena ciência do conteúdo do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

objeto que pretendia introduzir na unidade prisional e que as drogas em questão se destinavam ao consumo de terceiros. Afinal, Sara afirmou que, à época, morava na companhia da irmã de seu marido, que teria preparado o alimento e nele inserido as porções de drogas, o que levanta dúvidas sobre a versão apresentada, no sentido de que a ré não teria ciência da inserção das porções de drogas no interior do pedaço de carne em questão (...) Outrossim, tem-se que a quantidade de drogas a serem introduzidas na unidade prisional (trinta porções de maconha) é evidentemente incompatível com o consumo pessoal, ainda que por duas pessoas, sobretudo porque o horário de visitas se limita a um só período do dia. Em outros termos, não é crível que a acusada e seu marido realmente pudessem consumir, juntos, trinta porções de maconha, somente no período de visitas. Neste ponto, uma mera usuária não ousaria introduzir trinta porções de drogas em unidade prisional, com o risco de ser confundida com traficante, sobretudo em se tratando de droga de tão fácil aquisição e acesso, em quantidades muito inferiores, compatíveis com o consumo, ainda que intenso, para um período de algumas horas. Aliás, a própria acusada negou ser usuária de qualquer tipo de entorpecente (fls. 243/244).

Por fim, tampouco se pode cogitar em aplicação do princípio da insignificância, pois o delito de tráfico de entorpecente é de perigo abstrato para a saúde pública e, bem por isso, faz-se irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de “***...que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes...***” (1ª Turma, HC nº 88.820/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006).

Assim, tendo o quadro probatório patentado o tráfico, inarredável arrematar que a condenação não contrariou a evidência dos autos e que a *res judicata* deve, pois, ser prestigiada.

Por fim, a dosimetria penal também não comporta qualquer censura, até porque desenvolvida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea.

Aliás, não é preciso lembrar que “***...a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal***” (RT 763/546).

Com efeito, a eleição do regime prisional restou calcada na gravidade concreta da conduta - tentativa de introdução de trinta porções de *maconha* em estabelecimento prisional – não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

havendo, portanto, infringência às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvindo interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente demonstrado, a responsabilização criminal e correspondente reprimenda devem ser mantidas tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Sara Gomes da Silva.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)